



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03738/16

1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: Senhora NÚBIA REJANE BARBOSA NOGUEIRA (01/01 a 15/02/2015) e Senhor ERMANDO FERREIRA ROFINO (16/02 a 31/12/2015)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2015, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO,
SOB A RESPONSABILIDADE DA Senhora NÚBIA REJANE
BARBOSA NOGUEIRA (01/01 a 15/02/2015) e Senhor
ERMANDO FERREIRA ROFINO (16/02 a 31/12/2015) -
REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS, NESTE
CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS
EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL,
COM AS RESSALVAS DO ART. 140, §1º, INCISO IX DO
REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB.

ACÓRDÃO APL TC 228 / 2017

RELATÓRIO

O Senhor **ERMANDO FERREIRA ROFINO** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **DESTERRO**, relativa ao exercício de **2015**, juntamente tendo a documentação sido analisada pelo Grupo Especial de Auditoria - GEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 64/70), segundo o disposto no art. 1º, da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. A responsabilidade das contas é da **Senhora NÚBIA REJANE BARBOSA NOGUEIRA (01/01 a 15/02/2015)** e do **Senhor ERMANDO FERREIRA ROFINO (16/02 a 31/12/2015)**;
2. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 598.449,84** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 598.494,34**;
3. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **51,48%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa com pessoal correspondeu a **2,54%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015, cumprindo o art. 20 da LRF;
6. A remuneração dos Vereadores foi abaixo do limite estabelecido na Constituição Federal;
7. Quanto aos aspectos observados na auditoria eletrônica, **concluiu-se** nos seguintes termos:
 - 7.1. Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de **R\$ 44,50**;
 - 7.2. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de **R\$ 177,13**.
8. Após o Relatório da Auditoria, foi emitida cota (fls. 69/70) pelo Chefe de Departamento, **ACP Plácido César Paiva Martins Júnior**, discorrendo acerca de possível excesso de remuneração do Presidente da Câmara, caso não considerada válida a **Lei nº 10.435/15**, com vigência a partir de fevereiro de 2015, relativa à fixação dos subsídios dos Agentes Públicos do Poder Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03738/16

2/3

Atendendo à solicitação do Relator (fls. 71), a Auditoria procedeu à separação das irregularidades que recaem a cada um dos responsáveis pelas presentes contas, conforme a seguir discriminado:

1. A gestão da Sra. Núbia Rejane Barbosa Nogueira a frente do Poder Legislativo Municipal de Desterro ocorreu nos primeiros 45 (quarenta e cinco dias) do exercício de 2015;
2. As inconformidades apontadas no relatório exordial da Auditoria, arroladas nos itens 2.1 e 2.2, foram decorrentes de extrapolação de limites legais, cuja apuração se deu ao final do exercício sob exame, e, em consequência, devem estas ser atribuídas ao Sr. Ermano Ferreira Rufino, responsável pelo período de gestão concluído em 31/12/2015;
3. Salienta-se, por oportuno, a baixa materialidade dos valores envolvidos nas máculas apontadas, as quais não são capazes, não sendo outro melhor entendimento, de macular as contas da Câmara Municipal de Desterro, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Intimado o ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **DESTERRO, Senhor ERMANDO FERREIRA ROFINO**, para se contrapor acerca dos Relatórios da Auditoria de fls. 64/70 e 72/73, apresentou a defesa de fls. 76/83 (**Documento TC nº 09058/17**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 88/91) por **RATIFICAR** o entendimento de que as falhas remanescentes, pela sua natureza e pela baixa materialidade dos valores correspondentes, não são capazes, por si só, de macular as contas prestadas, sugerindo-se, em consequência, a **relevação** destas, sem prejuízo, no entanto, das **recomendações** de estilo à gestão do Poder Legislativo para adoção de providências no sentido de evitá-las.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. LUCIANO ANDRADE FARIAS**, pugnou, após considerações (fls. 93/103), nos seguintes termos:

1. **Regularidade com ressalvas** das contas do **Sr. Ermano Ferreira Rufino** e regularidade das contas da **Sr.ª Núbia Rejane Barbosa Nogueira**, na condição de gestores da Câmara Municipal de Desterro/PB, relativas ao exercício de 2015;
2. **Declaração de atendimento** dos preceitos fiscais;
3. Envio de **recomendações** ao atual gestor da Câmara Municipal de Desterro/PB para que as eivas aqui apontadas, ainda que de reduzido valor, não mais se verifiquem.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Data vênia o entendimento do *Parquet*, mas o Relator admite os valores estabelecidos nas **Leis nº 10.061/13** e **10.435/15**, que fixaram, respectivamente em **R\$ 20.042,00** e **R\$ 25.322,00**, o valor dos subsídios mensais dos Deputados Estaduais, a vigorar, esta última, a partir de fevereiro/2015, e fixou em **50%** a verba de representação do Presidente da Assembleia Legislativa e, por simetria, a do Presidente das Câmaras de Vereadores, conforme tem se admitido reiteradamente nesta Corte de Contas.

Destarte, considerando as conclusões a que chegou a Auditoria (88/91), que apontam a possibilidade de relevação das falhas apontadas¹ pela sua natureza e baixa materialidade

¹ a) Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de **R\$ 44,50**; b) Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de **R\$ 177,13**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03738/16

3/3

dos valores correspondentes, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **DESTERRO**, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da **Senhora NÚBIA REJANE BARBOSA NOGUEIRA (01/01 a 15/02/2015)** e do **Senhor ERMANDO FERREIRA ROFINO (16/02 a 31/12/2015)**, neste considerando o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03738/16; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), com a declaração de suspeição do ilustre Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de DESTERRO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora NÚBIA REJANE BARBOSA NOGUEIRA (01/01 a 15/02/2015) e do Senhor ERMANDO FERREIRA ROFINO (16/02 a 31/12/2015), neste considerando o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de maio de 2017.

mgsr

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Maio de 2017 às 08:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 4 de Maio de 2017 às 09:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL